

PARECER Nº 986/2025:
CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
EMERGÊNCIA. ANÁLISE
JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO,
CONDICIONADA À ADOÇÃO
DAS RECOMENDAÇÕES DO
PARECER.



PROCURADORIA
GERAL

  [araucaria.pr.gov.br](https://www.araucaria.pr.gov.br)

CONSULENTE: Secretaria Municipal de
Saúde

Parecer N. 986/2025: CLIQUE AQUI

Observação: Este texto é um resumo do documento original. Para acessar o texto integral, clique no nome do parecer nesta mesma página.

“ **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE EXTRAÇÃO DE TESTEMUNHOS E ENSAIO DE ROMPIMENTO DE CONCRETO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI N. 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, CONDICIONADA À ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

1. RELATÓRIO (na íntegra)

Trata-se o presente expediente de processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, pautada no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, visando a contratação de empresa para a execução de extração de testemunhos e ensaio de rompimento de concreto, a fim de subsidiar a tomada de decisão no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para continuidade da reforma da Unidade de Saúde São José, nos termos do Termo de Referência e demais documentos que instruem o feito.

A Secretária Municipal de Saúde, Sra. Renata Knopik Botogoski, ordenadora da despesa, justifica o pedido de dispensa nos seguintes termos (Documento de Formalização de Demanda n. 043/2025): *Justifica-se a imprescindibilidade da continuidade da reforma da unidade de saúde da família [...] considerando o processo de rescisão contratual 88763/2024. No entanto, para dar continuidade no processo para retomada da reforma, se faz necessário, conforme apontado no laudo estrutural constante no Processo Administrativo nº 73.306/2025, a execução de extração de testemunhos e ensaio de rompimento de concreto, a fim de subsidiar a tomada de decisão no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que apresenta a continuidade da reforma da unidade de saúde.*

2. Erro do Processo Apontado pelo Parecer

O parecer identificou uma falha na instrução do processo de contratação. O principal erro foi a **falta da juntada de documentos essenciais de habilitação da empresa a ser contratada.**

- **Documento Faltante:** Não foram apresentadas as certidões do **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e do **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, que são necessárias para atestar a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração Pública.

3. Orientações Trazidas pelo Parecer

Para garantir a legalidade e o prosseguimento do processo, o parecer trouxe as seguintes orientações e recomendações:

1. **Correção da Habilitação:** Juntar as certidões faltantes (CEIS e CNEP) para comprovar que a empresa contratada não possui impedimentos para contratar com o poder público.
2. **Divulgação Obrigatória:** Após a autorização, divulgar o ato de contratação direta e o extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial.
3. **Elaboração de Relatório Final:** Ao final da execução do contrato, o órgão responsável deve elaborar um relatório final sobre a consecução dos objetivos da contratação, para fins de aprimoramento contínuo dos processos.
4. **Revisão do Mapa de Riscos:** Recomenda-se a revisão do mapa de riscos apresentado, utilizando como modelo o Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União (TCU).
5. **Uso de Certificado Digital:** Atentar para a necessidade de que o termo de contrato e outros atos que autorizem despesas sejam assinados com certificado digital padrão ICP-Brasil.
6. **Instrumento Contratual:** Foi salientado que a nota de empenho pode substituir o instrumento de contrato, desde que contenha as cláusulas necessárias para a correta execução do serviço.

4. CONCLUSÃO (na íntegra)

Cumprе reiterar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

À vista do exposto, conclui-se ser juridicamente viável o prosseguimento do feito à luz dos elementos constantes dos autos, desde que observados os registros constantes deste Parecer Jurídico e sanadas eventuais falhas apontadas.

Inobstante as conclusões a que chegou esta parecerista, nada impede que a autoridade gestora, com fundamento no art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, possa dele discordar, devendo, obrigatoriamente, demonstrar as devidas justificativas para tanto.

Por fim, segue minuta do contrato administrativo para conferência de sua compatibilidade conforme ETP e TP colacionados.

Revision #1

Created 19 September 2025 12:05:36 by Jackson Perretto

Updated 19 September 2025 14:56:26 by Jackson Perretto